

EMENDA N° _____ - CRA
(ao PL 2.633/2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto para acrescentar os §§ 3º ao 5º, ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 2º

‘Art. 34

§ 3º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel;

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de alienação, rescisão e retomada da terra.

VI - Informações gerais sobre a incidência de terras indígenas, incluindo aquelas pleiteadas, identificadas, delimitadas, demarcadas e homologadas.

§ 4º Os dados e as informações citadas no § 3º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei

SF/21756.11775-34

Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º Os dados e as informações citadas no § 3º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser divulgado proativamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de alienação, rescisão e retomada de terra, bem como informações sobre terras indígenas.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/21756.11775-34